

PARECER JURÍDICO

Assunto: Contratação mediante inexigibilidade de licitação de Thiago Guimarães Silva

CONTRATAÇÃO DIRETA INEXIGIBILIDADE DO ARTIGO 25, II, DA LEI 8666/93. SERVIÇO TÉCNICO DE NATUREZA SINGULAR PRESTADO POR SOCIEDADE EMPRESÁRIA DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. ADMISSIBILIDADE

Funda-se o presente parecer acerca da análise da inexigibilidade de Licitação nº 05/2023 e minuta do respectivo contrato, cujo objeto é a prestação por tempo determinado de serviço de elaboração de folha de pagamento, organização do almoxarifado e patrimônio da Câmara Municipal de Cristinápolis/SE.

A Lei nº. 8.666/93, em seu art. 25, II e §1º, estabelece *ipsis litteris*:

“Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade ou divulgação;

(...)

§1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica,

ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Para que ocorra a inviabilidade de competição mister a presença simultânea de três requisitos (Súmula 252 do TCU):

1. Serviço técnico especializado entre os mencionados no artigo 13 da Lei 8666/1993;
2. Natureza singular e
3. Notória especialização.

Analisando detidamente a contratação em testilha, percebe-se que Thiago Guimarães Silva oferece serviço de consultoria e assessoria técnica, sendo seu trabalho desenvolvido de maneira singular, considerando a especificidade dos seus serviços, a relevância especial do interesse a ser satisfeito, a complexidade excepcional dos problemas a serem enfrentados pela Administração Pública e a qualidade do serviço prestado.

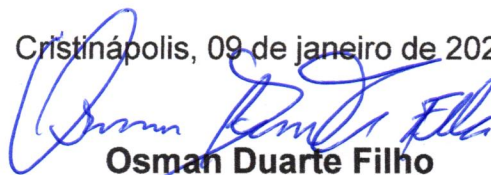
Ademais, vislumbra-se no caso concreto a notória especialização decorrente de desempenho anterior, experiências, organização, relacionados com sua atividade, permitindo que se conclua acerca da essencialidade da sua contratação para a plena satisfação do objeto do contrato.

Outrossim, a justificativa de inexigibilidade de licitação apresentada pela Comissão Permanente de Licitação preenche todos os requisitos estabelecidos em Lei, estando na mesma sintonia que o presente parecer.

Em conclusão, da análise do procedimento da Inexigibilidade nº 05/2023, mormente a justificativa da contratação da lavra da Comissão Permanente de Licitação e minuta contratual que nos foram apresentadas e informações neles contidas, não nos parece haver qualquer ofensa aos ditames e princípios legais aplicáveis no caso em testilha, tendo sido todos os preceitos alcançados, razão pela qual opinamos pela legalidade do procedimento.

É o Parecer, **sub censura.**

Cristinápolis, 09 de janeiro de 2023.



Osman Duarte Filho

Assessor Jurídico- OAB/SE 8538